

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010468-75.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Fabrica de Serras Saturnino S/A e outro**
Requerido: **Fábrica de Serras Saturnino S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Última decisão às fls. 7.379/7.382.
2. O pagamento dos créditos nesta recuperação judicial não ocorrerá por meio de MLE, de modo que será oportunamente operacionalizada a forma do estipêndio mediante crédito direto na conta dos credores já listados.
3. Promova a recuperanda a anotação dos dados bancários fornecidos pelos credores, para futuro pagamento de créditos, independentemente de nova determinação.
4. Promova a serventia a anotação das procurações juntadas aos autos independentemente de nova determinação.
5. Fls. 7.439/7.443. Não há como deferir o levantamento do valor de R\$ 305.000,00, objeto de indeferimento anterior. Além de não haver qualquer fato novo e superveniente ao decidido, foi apresentado orçamento único, sem qualquer demonstração de que ele seria o menos oneroso para a recuperanda e para os credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, diante do transcurso de tempo, já deveria a recuperanda ter procedido o necessário para a mudança, a fim de que o processo pudesse ter sua marcha normalizada, com a expedição da carta de arrematação, entrega do bem e pagamento dos credores.

Outrossim, não houve demonstração do impacto do orçamento apresentado, caso efetivado, no plano de pagamento aos credores. Pelo exposto, nada a ser reconsiderado.

6. Fls. 7.454/7.459. Expeça-se carta de arrematação, com urgência, se recolhidas as respectivas taxas, devendo constar do documento a observância ao art. 16, *caput*, do Provimento 39 do C. CNJ, *verbis*:

Art. 16. As indisponibilidades averbadas nos termos deste Provimento e as decorrentes do [§ 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), não impedem a inscrição de constrições judiciais, assim como não impedem o registro da alienação judicial do imóvel desde que a alienação seja oriunda do juízo que determinou a indisponibilidade, ou a que distribuído o inquérito civil público e a posterior ação desse decorrente, ou que consignado no título judicial a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução.

7. Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, *m*, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias.

Notadamente aos ofícios de fls. 7.462/7.469, 7.481/7.484, deverá o administrador judicial verificar se o crédito é concursal ou extraconcursal, nos termos quanto decidido no REsp 1.840.531/RS, em sede de repetitivos, para fins de deliberação deste Juízo sobre a possibilidade de continuidade de exação perante a Justiça do Trabalho.

8. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar.

9. Fls. 7.496/7.499. Verifique o administrador judicial se os documentos juntados demonstram a qualidade de sucessores do falecido, para fins de inclusão no QGC.

10. Fls. 7.617. Ciência aos interessados sobre o extrato bancário vinculado a esta recuperação judicial.

11. Fls. 7.628/7.629. Ciência ao credor Antonio José Inácio sobre a manifestação do administrador judicial. Houve sua aquiescência através da petição de fls. 7.667/7.668. Nada a deliberar.

12. Fls. 7.690/7.694. Esclareça o administrador judicial se a lista contempla a reserva de valores determinada pela Egrégia Segunda Instância no agravo de autos 2275051-33.2022.8.26.0000. No mesmo prazo, manifeste-se o administrador judicial sobre as petições de fls. 7.698/7.770, 7.706/7.707, 7.718/7.719, bem como promova a inclusão dos dados bancários fornecidos após sua manifestação.

Outrossim, devem os credores, em cooperação processual, se manifestarem apenas sobre eventuais erros materiais porventura existentes na lista de credores, bem como proceder à juntada de informações no prazo máximo de 05 dias, uma vez que a cada reparo ou discussão, o pagamento fica obstado.

Cumpridas todas as formalidades, vista dos autos ao MP e, após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**